



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061077-28.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ENAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1061077-28.2023.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Enal Empreendimentos Ltda

Autos em primeiro grau: 1001366-62.2022.8.26.0624

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti

9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

VOTO Nº 22913

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Município de São Paulo que figura em polo passivo da demanda principal. COMPETÊNCIA RECURSAL. Competência para julgamento da matéria que é das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Redistribuição do presente apelo que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face de **ENAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, em que se discute o valor de multa contratual em virtude da rescisão de contrato de locação, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente.

Em suas razões, o Município apelante alega, em suma, que deve ser reformado o *decisum*, para reconhecer a total procedência do pedido de exclusão total da respectiva multa contratual (fls. 204/212).

Contrarrazões às fls. 221/226.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Paulo contra a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de exclusão de multa contratual advinda de rescisão de contrato de locação.

A princípio, vale destacar que o **MUNICÍPIO DE SÃO**
Apelação Cível nº 1061077-28.2023.8.26.0053 -Voto nº 22913

PAULO integra o polo passivo da demanda principal.

Feita a constatação, a presença de tal ente no polo passivo e a consequente formulação de pedido quanto a ele é relevante no que diz respeito a determinação da competência recursal.

Assim, nos termos da Resolução n.º 623/2013, modificada pela resolução n.º 736/2016, deste Tribunal de Justiça estabelece, por meio do artigo 3º, I.2 e I.13 que a competência preferencial para o julgamento de “ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos”, assim como “ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça...” é da Seção de Direito Público.

A competência para julgar o presente recurso é das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal, sendo o caso de redistribuição do presente recurso. Neste sentido, já decidiu este e Tribunal em situações semelhantes:

“APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de Município – Improcedência – Insurgência da autora – Matéria que está inserida na competência das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002267-11.2018.8.26.0126; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).”

“RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer c/c pedidos de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos/SP – SAE e do Município de Ourinhos. Danos causados ao imóvel da autora por vazamento na rede pública de fornecimento água e coleta de esgoto. Demanda fundada na responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual alegadamente cometido pela autarquia municipal prestadora de serviço público. Competência das C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Inteligência do disposto no artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea "b", da Resolução OE/TJSP n.º 623/2013. Abundantes precedentes do V. Órgãos Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002001-85.2017.8.26.0408; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).”

Assim, tem-se que a natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência desta 30ª Câmara de Direito Privado – integrante que é da Terceira Subseção de Direito Privado –, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **DETERMINO** sua redistribuição a uma dentre as Câmaras da Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça.

MARCOS GOZZO
RELATOR